

ÉTICA DA AUTENTICIDADE E ALTERIDADE: CRITÉRIOS ESTÉTICOS PARA A PRODUÇÃO DO DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino¹

[...] se em alguém as belas características da alma coincidissem com as do corpo, havendo entre elas acordo e consonância porque participam de um mesmo modelo, não seria ele um belíssimo espetáculo para quem tem olhos para ver?

Platão²

RESUMO: A pesquisa que se inicia tem como fundamento contrastar a Ética da Autenticidade e Alteridade, segundo a proposição teórica de seus autores, respectivamente, Taylor e Lévinas. Os pensamentos dos citados filósofos revelam como é possível criar novos modos de interação humana a fim de se compor o cenário ético do Século XXI. A partir das inter-retroações humanas estabelecem-se outros horizontes de orientação sobre o pensar e agir das pessoas sem se estagnar no binômio custo-benefício reforçado (e enraizado culturalmente) pela Razão Instrumental. Esse reconhecimento do Sujeito além do Ego reforça o *estar-junto* e promove o exercício de políticas comuns democráticas, bem como outros meios de se compreender, produzir e aplicar o Direito. Esse é o *tópos* contemporâneo denominado Pós-Modernidade.

Palavras-chave: Ética – Estética – Direito – Pós-Modernidade

AUTHENTICITY AND OTHERNESS ETHICS: AESTHETIC CRITERIA FOR THE PRODUCTION OF LAW IN POST-MODERNITY

ABSTRACT: This research begins on contrasting the Ethics of Authenticity and Otherness, according to the theoretical proposition of their authors, Taylor and Levinas. The thoughts of these philosophers show how you can create new ways of human interaction in order to compose the ethical scene of XXI Century. The inter-human feedbacks establishes a ratio which provides further guidance to the horizons of thinking and acting without getting stuck in the cost-benefit which is strengthened (and culturally rooted) by Instrumental Reason. Such recognition of the Individual beyond their Ego reinforces and promotes the pursuit of common democratic policies as well as other ways to understand, produce and apply the Law from a Sensible Reason. This is the contemporary *topos* called postmodernity (or transmodernity).

Key-words: Ethics - Aesthetics - Law - Reason Sensitive - Postmodernism.

¹ Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. E-mail: sergiorfaquino@gmail.com.

² PLATÃO. **A República**: ou sobre a justiça, diálogo político. Tradução de Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, III, par. 402 d.

Introdução

A produção do Direito na Pós-Modernidade precisa re-encontrar os fundamentos que o possibilitem rever sua postura de proteção e integração na Sociedade. Esse Direito do século XXI não coaduna, tampouco se torna funcional, com as novas experiências humanas que emergem e se tornam cada vez mais complexas. O rigor metodológico proposto pela Razão Lógica da Teoria Pura do Direito de Kelsen parece não trazer os efeitos desejados para se garantir, por exemplo, a manutenção da segurança jurídica. O Direito, enquanto fenômeno cultural e científico, precisa acompanhar as mudanças que ocorrem na vida de todos os dias porque é nesse espaço no qual criam-se e revêem-se os valores que tem a capacidade de integrar cada Pessoa, convocá-las à sua responsabilidade perante o Outro e estabelecer uma vida pacífica, um espírito de CONVIVÊNCIA. Essas características rememoram as lições de Melo sobre Política Jurídica quando o Direito se torna Justo e Socialmente Útil.

Quando o Direito consegue compreender e realizar os significados nos valores Justiça e Utilidade Social, percebe-se sua vontade de orientar a conduta humana para a realização do Bom e disseminar o Bem. A categoria na qual traduz e efetua essas perspectivas no mundo cotidiano é a Ética. A palavra Ética denota orientação para a conduta coletiva. Procuram-se quais são os valores significativos para se preservar uma vida qualitativa e pacífica, entretanto, a seleção dos valores nem sempre se direciona ao Outro. Na medida em que não se percebe a saída da postura individual, não se enxerga nada além do ego, a Ética denota atitude contrária ao seu propósito original, qual seja, procurar e disseminar aquilo que é Bom em contraposição àquilo que é Mau. A Ética da Autenticidade, segundo o pensamento de Taylor, caminha pelas perspectivas anteriormente descritas. Quando se privilegia a diferença que existe em cada Pessoa, torna-se difícil caracterizar a Condição Humana. Todos são diferentes, mas esse argumento não pode servir como fundamento de se segregar o encontro com o Outro na vida cotidiana. Ao contrário, a partir da manifestação de vontade das pessoas, encontram-se pontos de comum acordo sobre o que se torna desejável para uma saudável convivência.

Sob essa afirmação, a Ética da Alteridade, proposta por Lévinas, rememora essa postura de reconhecimento do Outro como Sujeito a partir da expressão *Outro absolutamente Outro*. O conteúdo disposto nessa afirmação resgata a minha responsabilidade diante da outra Pessoa, pois se trata de Seres humanos. Não se trata de uma tarefa simples a sua compreensão, pois cada Sujeito é um caminho infinito. O trilhar por essas veredas incertas denota a compreensão sobre o que significa - todos os dias - se tornar mais humano. Por esse motivo, é necessário estabelecer qual critério ético se torna capaz de

produzir belas ações acolhedoras nas quais serão reconhecidas e protegidas pelo Direito na Pós-Modernidade.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados³ reside no Método Indutivo. Na fase de Tratamento dos Dados⁴, utilizou-se o Método Cartesiano⁵ para se propiciar indagações sobre o tema e a necessidade de se formular uma reflexão sobre a (re)fundação e compreensão da Ética para manutenção da vida social – seja pela Autenticidade ou Alteridade, bem como seus efeitos estéticos produzidos pelo Direito na Pós-Modernidade. O Direito produzido por esses (novos) critérios percebe a integração entre o Todo e as Partes (Pessoa-Sociedade-Estado) e diminui a angústia produzida pela dominação dogmática. A tensão dessa postura epistemológica se estabelece entre o controle e a compreensão dessa vitalidade nascente. Nesse ir e vir dialógico parece que a dominação, aos poucos, cede espaço para o belo produzido pelas ações éticas de todos os dias e protegido pelo Direito no qual considera a Pessoa como fonte de todos os valores.

As técnicas utilizadas nesse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica⁶, a Categoria⁷ e o Conceito Operacional⁸, quando necessário. Outros instrumentos de Pesquisa, além daqueles anteriormente mencionados, poderão ser acionados para que o aspecto formal desse estudo se torne esclarecedor ao leitor. Para fins deste artigo, buscou-se, também, outros autores que apresentam diferentes percepções sobre o tema para elucidar o(s) significado(s) e contexto(s) de determinadas categorias, fazendo com que esta investigação alcance efeitos transdisciplinares.

A ética da autenticidade no pensamento de Charles Taylor

A deificação do ego, como legado da Modernidade, incita a era contemporânea a criar modos de vida nas quais se esquece (ou se rompe, em alguns casos) sobre as inter-retroações entre o Eu e Tu. Esse quadro evidencia a dificuldade de se sustentar um projeto comunitário que contribua ao aperfeiçoamento humano. O sujeito solipsista atomiza-se e confere à auto-

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2008, p. 87.

⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 83.

⁵ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 87/88.

⁶ [...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007, p. 239.

⁷ [...] palavra ou expressão estratégica á elaboração e/ou expressão de uma idéia. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 31.

⁸ [...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 45.

realização o projeto de Felicidade⁹ às pessoas. A última postura citada será analisada no primeiro ponto dessa pesquisa a partir da obra *Ética da Autenticidade* de Charles Taylor¹⁰. O citado autor inicia seu pensamento ao sinalizar que a era contemporânea - a sua cultura e identidade - sofrem com a perda de orientação moral no desenvolvimento da ação humana a fim de se revelar outros modos de vida - individual ou coletivo. Apesar do *progresso*¹¹ que se evidencia no transcorrer do tempo na Sociedade Ocidental, Taylor argumenta que, desde o Século XVII, toda era moderna caracteriza-se como um período de decadência¹².

Esse aspecto negativo, no qual se refere o mencionado filósofo, sugere a incapacidade da Modernidade em compreender suas inter-retroações, cada vez mais complexas. As questões morais são consideradas como secundárias, pois não atendem aos interesses imediatos de cada Pessoa. Por esse motivo, Taylor indica três momentos que dificultaram a denominada era contemporânea alcançar outros patamares de civilização, quais sejam: a) o exagero conferido à postura individual; b) o apego à Razão Instrumental; c) a perda de Liberdade.

O primeiro fenômeno representa o desprendimento do Sujeito àquilo que se manifesta diante de si, ou seja, romperam-se os elos entre o Ser Humano e o Mundo. A leitura da obra de Taylor demonstra que a valorização da postura individual está ligada à primeira conquista civilizacional no ocidente: a Liberdade. Todos, hoje, segundo o citado filósofo, têm o direito de escolher como desenvolvem suas vidas, decidir suas preferências, determinar e defender suas convicções. Outros alegam, também, que as promessas ditadas pelas organizações econômicas, vida familiar, hierarquia social, entre outros, não foram (ainda) cumpridas porque esses fenômenos restringiram – e muito – [...] a liberdade de sermos nós mesmos¹³.

Entretanto, a conquista da Liberdade, ao incitar os privilégios determinados pela força individual¹⁴, ocasionou, também, a perda dos horizontes morais. Aos poucos, Taylor

⁹ A citada categoria, sob o prisma da Filosofia, será abordada, para fins dessa pesquisa, a partir da Modernidade (Século XVI - XVIII). A Felicidade, a partir do Humanismo, considera-se como o desprendimento de uma vida caracterizada pelo sofrimento para se alcançar o maior prazer possível no momento presente. Esse conceito é ratificado pelo Utilitarismo Inglês de Jeremy Bentham e John Stuart Mill. A fórmula para essa categoria estaria, conforme Bentham, na dualidade entre a dor e o prazer. Essa última expressão – Prazer – é o objetivo no qual toda ação humana direciona-se. A partir desse cenário, a maior Felicidade possível se alcança no maior número de pessoas possível. Felicidade estaria circunscrita, segundo os mencionados autores, nos fenômenos que são bons, úteis e benéficos. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 435. Título original: Dizionario di Filosofia.

¹⁰ TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. Tradução de Luís Lóia. Lisboa: Edições 70, 2009. Título original: The Malaise of Modernity.

¹¹ Indica-se ao Leitor que nem todo Progresso representa avanço em termos de mudança na Condição Humana (em sentido amplo). Caso as avaliações éticas e morais não estejam presentes no perene caminhar da Humanidade rumo a algo que traga novas perspectivas existenciais, o Progresso não aparecerá como *locus* da mudança. A finalidade valorosa do Progresso somente tem significado quando o meio utilizado para se atingir esse mencionado fim é igualmente valoroso. Sobre esse tema, sugere-se a leitura de HESSEN, Johannes. **Filosofia dos valores**. Tradução de L. Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001.

¹² TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 17.

¹³ TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 18.

¹⁴ A título de se ratificar esse argumento, pode-se citar o exemplo do consentimento humano em qualquer área humana, especialmente na seara Política e Jurídica. Sobre esse tema, Taylor afirma que [...] o agente humano não devia ser mais

evidencia o deslocamento do Ser humano diante de uma ordem cósmica, mais elevada, para outra de caráter instrumental. A passagem mencionada anteriormente foi criada para substituir os papéis nos quais as pessoas eram obrigadas a exercer em decorrência dessa vontade ditada pelo Cosmos. Nas palavras de Taylor, a Liberdade moderna aparece como fonte do descrédito das pessoas sobre essas ordens superiores¹⁵. Perdeu-se, diante dessa postura de excessiva proteção à Liberdade e Individualidade¹⁶, o significado dialético entre a Pessoa e o Mundo. Segundo Taylor, os fenômenos nos quais estavam ao nosso redor não serviam tão-somente como matéria-prima para satisfazer os projetos de cada Pessoa, mas tinham um significado proposto na grande cadeia do Ser¹⁷.

Houve, a partir desse quadro, conforme o mencionado autor, um *desencantamento do mundo*. A aura na qual residia em cada Ser perde-se, tornando-os objetos manipuláveis pela vontade humana e direcionada para satisfazer seus propósitos¹⁸. Essa postura, nas palavras de Taylor, caracteriza o *lado negro do individualismo*¹⁹. A cultura contemporânea, ao concentrar esforços no Eu, estimulou a permissividade da ação humana e sua indiferença perante todos. Sob o argumento do *buffered self* (o eu protegido)²⁰, determinou-se o caráter absoluto de categorias como a Liberdade. Ninguém poderá perturbar a última expressão mencionada porque o Eu é intocável. A legislação dos países democráticos confirma esse fenômeno, como, por exemplo, ocorre nos Estados Unidos da América, Brasil, França, entre outros. A prevalência da postura individual, segundo a concepção de Taylor, impede de cada pessoa integrar e se tornar cúmplice do Outro. Se a outra pessoa expuser sua vida em perigo, como ocorre no Suicídio²¹, por exemplo, legalmente, ninguém poderá interferir ou evitar a ocorrência desse fato, pois se trata da sua (vazia) *liberdade de escolha*²².

entendido como elemento de uma ordem significativa maior. Seus propósitos paradigmáticos devem ser descobertos dentro dele. Ele está sozinho. TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 251. Título original: Sources of the self: the making of the modern identity.

¹⁵ TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 18/19.

¹⁶ As duas categorias serão escritas em maiúsculas por, nesse momento, representarem, simbolicamente, forças humanas de semelhantes proporções sociais, econômicas, políticas e jurídicas.

¹⁷ O citado filósofo rememora: [...] *A águia não era apenas mais uma ave mas sim a rainha de um reino da vida animal. Do mesmo modo, os rituais e as normas da sociedade tinham mais do que um significado meramente instrumental.* TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 19.

¹⁸ Perdeu-se, nas palavras de Taylor, um sentido heróico da vida, ou seja, [...] *as pessoas já não têm o sentido de uma finalidade superior, algo pelo qual valha a pena morrer. [...] As pessoas perderam uma visão mais ampla da vida porque se concentraram em suas vidas individuais.* TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 19.

¹⁹ Para o citado filósofo, a expressão simboliza a concentração do eu, [...] *o que simultaneamente achata e estreita a nossa vida, a torna pobre de sentido e menos atenta aos outros ou à sociedade.* TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 20.

²⁰ Taylor complementa: [...] *Ser um sujeito protegido e ter fechado a fronteira porosa entre o dentro (o pensamento) e o fora (a natureza, o físico) constitui em parte uma questão de viver num mundo desencantado. Isso ocorre por intermédio de inúmeras das mudanças descritas [...]: a substituição de um cosmo de espírito e forças por um universo mecanicista, o desaparecimento de tempos superiores, a recessão de um senso de complementaridades que encontrava expressão, por exemplo, no carnaval.* TAYLOR, Charles. **Uma era secular**. Tradução de Nélio Schneider e Luzia Araújo. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2010, p. 358. Título original: A secular age.

²¹ Sobre esse tema, recomenda-se a leitura do texto de MELO, Osvaldo Ferreira. *Sobre os direitos e deveres de solidariedade*. In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

²² Essa expressão será detalhada quando se trouxer os fundamentos da perda da Liberdade em Taylor.

O segundo momento no qual corrobora o espírito egocêntrico da Modernidade e gera o seu desencantamento é o apreço pela Razão Instrumental. Essa última categoria mencionada, conforme as palavras do citado filósofo, se traduz pelo [...] *tipo de racionalidade a que recorremos quando ponderamos a aplicação dos meios mais simples para chegar a dado fim. A máxima eficiência, a melhor ratio custo-produção, é a medida do sucesso*²³. Esse quadro histórico evidencia o deslocamento do *locus* sobre a reflexão, especialmente axiológica²⁴, do significado de Ser humano e da Vida. Descartes inicia, no século XVII, um pensamento no qual separa Sujeito e Objeto. O problema que surge na Idade Moderna não é a avaliação moral na qual se traduz pelo binômio Sujeito-Objeto, mas, como se mencionou, do lugar que essa avaliação é realizada. Existe, portanto, uma passagem do *logos ôntico*, de origem Platônica e Aristotélica, para o *cogito, ergo sum* cartesiano.

Percebe-se, a partir dos argumentos anteriormente mencionados, dois lugares distintos nos quais o ato de valorar ocorre. O primeiro demonstra que cada fenômeno tem uma característica peculiar, própria, em outros termos, o significado ôntico determina as particularidades do Ser (existente) nos quais deriva do Ser-aí (*Dasein*) – existência²⁵. Sob essa perspectiva, não há separação entre Sujeito e Objeto, mas cada fenômeno representa um significado e, muitas vezes, sagrado²⁶. Taylor, ao descrever esse cenário, destaca que o *noús*²⁷ do pensamento de Aristóteles liga a pessoa, o mundo particular, ao mundo das Formas. Os dois fenômenos são *in-separáveis*²⁸. Sob situação semelhante, pode-se enunciar o Plano das Idéias de Platão na qual se caracteriza como realidade distinta da humana, mas que orientava o seu pensar e agir.

O segundo lugar, de origem cartesiana, determinou o uso da Razão Instrumental. O novo *locus* da avaliação moral²⁹ não se expressa pelo *logos ôntico*, mas a partir do Sujeito como existência independente, ou seja, nas palavras do mencionado filósofo, agora [...] *podemos pensar nas idéias dentro desse ser independente porque faz sentido vê-las aqui e não em outro lugar qualquer*³⁰.

Os dois lugares citados demonstram, portanto, uma passagem na qual a manifestação da mente é o lugar exclusivo para se realizar (e confirmar) a distinção de que somente o

²³ TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 20.

²⁴ Axiologia significa, sob o ângulo da Filosofia, o estudo dos valores.

²⁵ A distinção entre as categorias Ôntico e Ontológico pertencem ao pensamento filosófico de Heidegger. O significado da categoria Ôntico se direciona à essência ou natureza do existente. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. p. 727.

²⁶ Para a Filosofia, representa algo que é precioso, insubstituível. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, p. 240.

²⁷ A expressão de origem grega refere-se ao espírito, inteligência ou mente. Na doutrina de Aristóteles, [...] *refere-se à razão intuitiva, capaz de captar de modo direto os primeiros princípios*. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. p. 197.

²⁸ TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. p. 245.

²⁹ Para Taylor, [...] *um homem moderno pode considerar um objeto valioso porque ele cumpre sua função de acordo com os desígnios de Deus. Nesse caso, a valoração é objetiva. Mas não é algo expresso ou incorporado no objeto da maneira característica às teorias do logos ôntico. O valor agora está, de forma inequívoca, não no objeto, mas na mente, nossa ou na de Deus*. TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. p. 244.

³⁰ TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. p. 245.

Sujeito racional determina a existência, bem como a manipulação, do Objeto. A Razão Instrumental separa essas duas entidades. Cabe ao Sujeito nominar, classificar, bem como conferir utilidade aos objetos. Segundo Taylor, pode-se resumir esse quadro a partir da seguinte perspectiva: o plano das Idéias, na concepção de Platão, se caracteriza como ôntico e serve como fundamento para orientar e determinar o conceito de realidade; para Descartes, a realidade é a expressão do *conteúdo da mente* humana³¹. A Razão Instrumental, de origem cartesiana, se tornou o *locus* da avaliação moral na Idade Moderna. Os modos de pensar e agir orientam-se a partir de duas categorias centrais, quais sejam, a utilidade e a técnica. As pessoas e os fenômenos nos quais se manifestam diante de todos são avaliados pela sua utilidade ou inutilidade.

A *ratio* custo-benefício estabelece um critério de julgamento axiológico que classifica, separa e descarta os eventos nos quais promovem a satisfação do interesse particular. A racionalidade³², determinada pela Razão Instrumental, disponibiliza as técnicas, os meios, para se alcançar a finalidade desejada a partir da ponderação custo-benefício/utilidade-inutilidade³³.

A primazia da Razão Instrumental sobre a Pessoa promove o eclipse da integração entre todos porque se privilegia (e se fornece) os meios necessários para consolidar a elipse do Ego, a postura individual frente ao coletivo. O desenvolvimento econômico e tecnológico, por exemplo, desconsidera o Ser humano como valor inicial e final de sua produção. Perde-se, aos poucos, o sentido do cuidado³⁴ como decorrência de uma racionalidade na qual cada Pessoa é o Objeto que, a cada momento de pretensão avanço, poderá ser descartada. Percebe-se a inversão do quadro mencionado por Descartes: o Sujeito, produtor do conhecimento, se torna o Objeto de sua própria criação. A terceira e última postura defendida por Taylor como os três males da Modernidade é como o apreço ao individualismo, aliado à Razão Instrumental, proporcionam a perda da liberdade humana.

³¹ TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. p. 245.

³² Razão e Racionalidade não são categorias sinônimas. A primeira refere-se à produção do conhecimento. A segunda, às formas de organização e instrumentalização para se realizar as finalidades produzidas pela Razão. Silva retrata essa condição: *A palavra Racionalidade, embora se aproxime do ângulo designativo da categoria Razão, com a mesma não se confunde. Lembra-se que a palavra racionalidade ingressa na Filosofia com vários sentidos. [...] A razão examinada quanto ao âmbito de incidência denota conhecimento universal. A racionalidade não leva em conta o fim, senão a lógica dos méis empregados. Será a organização, a arrumação dos argumentos encadeados entre si que confere racionalidade. A racionalidade prioriza a lógica da forma na construção das proposições.* SILVA, Moacyr Motta da. *A razoabilidade como critério de justiça*. In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 206/207.

³³ Taylor comenta sobre esse modo de se construir o conhecimento universal: *[...] a utilização da necessidade do crescimento econômico para justificar a distribuição muito desigual da riqueza e do rendimento ou o modo como estas necessidades nos tornam insensíveis às exigências do ambiente, inclusive ao risco de um possível desastre ambiental. Podemos ainda pensar de maneira por que muitos do nosso planejamento social, em áreas cruciais como a avaliação de riscos, é dominado por formas da análise da relação custo-benefício que envolvem cálculos grotescos, indexando o valor do dólar à vida humana.* TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 21.

³⁴ O mencionado filósofo explica, a partir de Benner, que *[...] a abordagem tecnológica da medicina tem muitas vezes descurado o tipo de cuidado que envolve o tratamento do paciente como pessoa, com uma história de vida, e não como o locus de um problema técnico.* TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 21.

A interação entre a postura individual e a Razão Instrumental afeta o desenvolvimento da vida política de cada Estado. Essa condição é percebida pela chamada liberdade de escolha. Percebe-se, aos poucos, que determinadas palavras e expressões perdem seus significados originais, tais como Liberdade, Direito, Respeito, Dignidade, Comunidade, Cuidado, entre outras³⁵. A liberdade de escolha traduz um conceito no qual se privilegia a auto-realização, o *culto a si mesmo*³⁶. Não existe, na era contemporânea, uma ponderação moral entre dois bens considerados valiosos, tampouco com o âmbito dessa escolha. Trata-se de se sacralizar a liberdade de escolha, tornando-a intocável, pois ninguém, nem as autoridades institucionais, poderão interferir no interesse privado. Entretanto, Taylor observa que o exercício da liberdade implica na limitação do agir cotidiano. Segundo o citado autor, [...] *para se ter qualquer tipo de sociedade em que é possível viver, alguma liberdade de escolha terá que ser restringida, alguma autoridade terá que ser respeitada e alguma responsabilidade individual terá que ser assumida*³⁷.

A expressão *liberdade de escolha* foi empregada de modo vazio, sem qualquer conexão da ação individual com o Outro. Para o autor, essa ausência de orientação na liberdade de escolha deve-se aos contextos (ilusórios) nos quais se favoreceu o Eu. Os vários segmentos dos países democráticos, tais como a mídia, a política partidária, os grupos de interesse, contribuíram para demonstrar aquele cenário descrito por Taylor, qual seja, o de se colocar uma criança numa loja de doces na qual se tenha a liberdade de escolha, entretanto, sem qualquer espécie de limite³⁸. Esse quadro evidencia a ausência de barreiras para satisfazer o desejo individual. O campo de ações prazerosas tornou-se ilimitado. A partir dessa afirmação, indaga-se: de que modo é possível e plausível debater os problemas relacionados aos grupos, à coletividade, quando se fortifica o *buffered self*?³⁹ A resposta esmaece no decorrer do tempo quando a postura individual avança sobre as perspectivas de se consolidar uma identificação plural. Taylor descreve que quando as pessoas estão encerradas em seus próprios corações, essas não desejam participar da vida política porque preferem - como afirma o citado autor - gozar os prazeres da vida privada, desde que [...] *o governo produza os meios suficientes para satisfazê-los e os distribua amplamente*⁴⁰.

A perda dos horizontes morais para o exercício da liberdade originou um fenômeno no qual Toqueville denominou como *despotismo suave*⁴¹. Taylor, ao estudar o referido quadro, indica que o fato anteriormente mencionado ocorre para descrever o significado de democracia contemporânea. Segundo o referido filósofo, o governo manterá eleições

³⁵ TAYLOR, Charles. **Uma era secular**. p. 562.

³⁶ TAYLOR, Charles. **Uma era secular**. p. 560.

³⁷ TAYLOR, Charles. **Uma era secular**. p. 563.

³⁸ TAYLOR, Charles. **Uma era secular**. p. 562.

³⁹ TAYLOR, Charles. **Uma era secular**. p. 562.

⁴⁰ TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 24.

⁴¹ TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 24.

periódicas, será moderado e paternalista. A manutenção desses instrumentos será caracterizada por um poder tutelar na qual as pessoas terão pouco controle⁴². Entretanto, ainda que se mantenham as características democráticas, a atomização do Sujeito o impedirá de participar na vida política, pois esse precisa atender seus interesses particulares. A ausência de integração, cuidados uns com os outros e limites no exercício da liberdade deixará o cidadão individual impotente diante do Estado Burocrático⁴³. Para Taylor, essa situação [...] *desmotiva ainda mais o cidadão e fecha-se o círculo vicioso do despotismo suave*⁴⁴. Diante desses argumentos, evidencia-se que o enaltecimento à postura individual, o modo de pensar e agir conforme a orientação da Razão Instrumental e a perda da liberdade como meio de se participar da vida política gera aquilo que Taylor denomina da *Ética da Autenticidade*⁴⁵.

A expressão Autenticidade, segundo o pensamento do citado autor, não significa a procura de algo original na qual traduza a essência da Condição de Ser humano. Representa, inicialmente, a idéia de Descartes que, a partir da Razão separada – relação Sujeito-Objeto – impunha a cada pessoa a responsabilidade de pensar por si⁴⁶. A partir dessa afirmação, houve a necessidade de se distinguir o bem do mal por meio do sentimento moral. A moralidade seria simbolizada por aquela voz interior⁴⁷ no qual guia nossos modos de pensar e agir. Na medida em que ocorre o elogio à postura egocêntrica, aquela voz interior torna-se pervertida e inscreve-se, nesse momento, uma [...] *viragem subjectiva global da cultura moderna*⁴⁸. A orientação do agir correto conferido pela moral desaparece para encontrar em cada pessoa sua diferença na qual a torna única nesse mundo. A interioridade se caracteriza como o espaço para se ressaltar a diferença entre o Eu e as outras pessoas. Os estudos de Taylor indicam que esse fundamento teórico provém do filósofo Herder⁴⁹ no qual [...] *desenvolveu a*

⁴² TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 24.

⁴³ TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 24/25.

⁴⁴ TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 25.

⁴⁵ Apresenta-se, na concepção de Taylor, um breve histórico sobre essa expressão: *Uma maneira de descrever a evolução deste conceito é situar seu ponto de partida na noção setecentista de que os seres humanos são dotados de um sentido moral, um sentimento intuitivo do que está bem e do que está mal. O sentido original desta doutrina consistia em combater a tese oposta segundo a qual a distinção entre o bem e o mal correspondia a um cálculo das conseqüências das acções, em particular das relativas à recompensa e ao castigo divinos. Nesta perspectiva, a distinção entre o bem e o mal não procederá apenas a um cálculo frio, mas estaria ancorada nos nossos sentimentos. Ou seja, a moral, tem, em certo sentido, uma voz interior. A noção de autenticidade desenvolve-se a partir da deslocação do acento moral no interior daquela idéia. [...] O que designo por deslocação da acentuação moral manifesta-se quando o contacto com os próprios sentimentos assume um significado moral autónomo e decisivo.* TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 39/40.

⁴⁶ TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 39.

⁴⁷ TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 40.

⁴⁸ TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 40.

⁴⁹ Johann Gottfried Herder nasceu no ano de 1774 e faleceu em 1803 foi filósofo alemão [...] *das luzes, discípulo de Kant. Embora discordando da filosofia transcendental e rompendo com o mestre, Herder elaborou uma teoria do conhecimento em que a origem do conhecimento deve ser procurada nas sensações da alma; por sua vez, as categorias deixam de ser noções transcendentais para se converterem em resultados da organização da vida. Sua doutrina da linguagem e sua filosofia da história levaram-no a considerar a linguagem em seu caráter evolutivo constante e a reconhecer que todas as realidades naturais evoluem e progridem: todo universo possui um caráter evolutivo-histórico. Preocupado com o concreto e com o individual, estudou as comunidades humanas, suas linguagens, seus costumes, suas religiões e suas mentalidades.* JAPIASSÚ, Hilton;

*idéia de que cada um de nós tem um modo próprio e original de ser humano*⁵⁰. Se cada Sujeito não for verdadeiro com os seus princípios, segundo Taylor, esse fracassará naquilo que, conforme sua percepção, significa Ser humano⁵¹.

Esse é o novo ideal moral na qual a diferença afasta as pessoas de uma perspectiva para integração. Nas palavras do referido filósofo, o contato com a voz interior que privilegia o contato consigo mesmo estabelece o princípio da originalidade, ou seja, não [...] *só não devo ajustar minha vida às exigências da conformidade exterior; mas também não posso sequer encontrar um modelo de vida fora de mim mesmo. Só posso encontrá-lo dentro de mim*⁵². A Autenticidade em Taylor assume condição moral e ética para re-encontrar apenas o que para cada pessoa lhe é útil. Esse princípio moral não compactua, sob o ângulo da pluralidade, uma vida democrática. Para o citado filósofo, essa cultura ocidental estimula as pessoas a encontrarem seu próprio caminho, [...] *a descobrir o seu próprio prazer, a fazer tudo a seu próprio modo*⁵³.

O modo de agir anteriormente descrito corrobora os três males observados por Taylor nessa pesquisa: a) apego à postura individual; b) escolha dos meios – ou técnicas - mais eficientes para se atender o interesse privado; c) perda da liberdade como exercício da vida política. Sob esses argumentos, seria possível imaginar uma Ética da Autenticidade que conciliaria a perspectiva da Alteridade a fim de harmonizar as relações humanas e criar uma saudável expectativa de vida na qual as pessoas consolidem cenários de cuidados entre todos? A resposta parece positiva.

A ética da alteridade em Levinas

Autenticidade e Alteridade são dois pólos opostos, porém complementares. Representam uma condição dialógica para o desenvolvimento humano. Sob o ângulo da Autenticidade, visualiza-se a primazia da postura individual. Satisfazem-se as necessidades de ordem particular sem qualquer apreço pelo Outro. Essa é a lição descrita por Taylor. Entretanto, a Alteridade de Lévinas também se caracteriza como postura radical existente. Trata-se, segundo Teixeira, de [...] *uma quase-abolição integral a favor do absoluto da alteridade do Outro sem relação* [...] ⁵⁴.

A criação de uma postura ética na qual considere as duas medidas anteriormente citadas necessita ponderar sobre o exercício da Liberdade. Essa expressão designa, conforme

⁵⁰ TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 42.

⁵¹ MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. p. 125.

⁵² TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 43.

⁵³ TAYLOR, Charles. **Uma era secular**. p. 357.

⁵⁴ TEIXEIRA, Joaquim de Sousa. *Ética da autenticidade*. In TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 217.

as palavras de Teixeira, uma reflexão inicial, qual seja, a de que a Liberdade se inicia em primeira pessoa. Todavia, a fim de que essa postura não se concentre na postura egoísta, é necessário que haja uma [...] *liberdade em segunda pessoa*. [...] *Na prática, eu só posso ser livre se quiser que a tua liberdade seja*⁵⁵. Sob essa perspectiva, a postura egocêntrica da Autenticidade move-se na direção (generosa) do Outro (Alteridade). Percebe-se que a situação contrária também é verdadeira, porém, como se torna possível esse exercício da liberdade para sair da condição alienante proposta pela Autenticidade ou Alteridade?

Segundo Teixeira, a comunhão de um terceiro elemento pode ser a resposta dessa pergunta, qual seja, o mundo comum. Esse *locus* se inicia pela linguagem disposta a estabelecer modos de comunicação entre ambos. A partir da introdução desse *mundo comum*, visualiza-se a constituição de um triângulo ético (Autenticidade – Mundo Comum – Alteridade)⁵⁶. O mencionado autor ainda confirma: [...] *Com isto a autenticidade emerge quer fora da centragem egológica, sem liames, quer fora de uma pura e valorosa reciprocidade de consciência*⁵⁷. E continua: [...] *a alienidade é característica de todo outro desprovido de personalidade*⁵⁸. Por esses motivos, a descoberta sobre a incerteza que é o Outro se revela como aprendizado acerca da Condição Humana. Retira da Alteridade sua característica alienante quando permanece exclusivamente sob a figura da outra pessoa. Segundo Lévinas, considera-se cada sujeito como Ser humano, indistintamente. Não se analisa, pela percepção, determinadas características como cor dos olhos, altura ou peso⁵⁹. A interação social se estabelece de todos para todos. Surge no pensamento do citado filósofo a figura do *Rosto*.

Lévinas afirma que a última categoria citada [...] *pode, sem dúvida, ser dominada pela percepção, mas o que é especificamente rosto é o que não se reduz a ele*⁶⁰. O Rosto, conforme o mencionado autor, produz significação, mas sem contexto⁶¹. Não existe figura ou conteúdo no qual expresse a totalidade do Rosto. Trata-se de fenômeno [...] *incontível, levamos além*⁶². A relação do Rosto com Outro é ética⁶³ porque [...] *não se pode matar ou, pelo menos, aquilo cujo sentido consiste em dizer: não matarás*. O significado de *não matar* tem caráter ético porque desafia a tentação proposta pela subjetividade em querer prevalecer

⁵⁵ TEIXEIRA, Joaquim de Sousa. *Ética da autenticidade*. In TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 217.

⁵⁶ TEIXEIRA, Joaquim de Sousa. *Ética da autenticidade*. In TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 217.

⁵⁷ TEIXEIRA, Joaquim de Sousa. *Ética da autenticidade*. In TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 217/218.

⁵⁸ TEIXEIRA, Joaquim de Sousa. *Ética da autenticidade*. In TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. p. 218.

⁵⁹ Rememora Lévinas: [...] *Quando se vê um nariz, os olhos, uma testa, um queixo e se podem descrever, é que nos voltamos para outrem como para um objecto*. LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**: diálogos com Phillipe Nemo. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 77. Título original: *Éthique et infini*.

⁶⁰ LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**: diálogos com Phillipe Nemo. p. 77.

⁶¹ LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**: diálogos com Phillipe Nemo. p. 78.

⁶² LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**: diálogos com Phillipe Nemo. p. 78.

⁶³ LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**: diálogos com Phillipe Nemo. p. 79.

diante do Outro. Existe, segundo Lévinas, um ato de resistência contra o aniquilamento⁶⁴ daquilo no qual é diferente do Eu. O citado filósofo menciona que o [...] *infinito apresenta-se como rosto na resistência ética que paralisa os meus poderes e se levanta dura e absoluta do fundo dos olhos, sem defesa na sua nudez e miséria*⁶⁵.

Essa reflexão ética se inicia na pobreza denunciada pelo Rosto, na qual sua miséria e fome instauram a proximidade ao Outro⁶⁶. O pensamento levinasiano indica que a categoria mencionada – Rosto - se revela pela sua fragilidade e pobreza. O Rosto, a partir de Lévinas, está exposto e ameaçado⁶⁷. Esse momento de exposição, fragilidade e ameaça revela duplo significado, pois é como se essa compreensão [...] *nos convidasse a um ato de violência. Ao mesmo tempo, o rosto é o que nos proíbe matar*⁶⁸. O diálogo proposto entre os Rostos evidencia responsabilidade perante todos. Não se torna responsável por uma pessoa ou grupo. Quando se compreende a significação produzida pelo Rosto, terminam-se as relações sociais contratuais para surgir outra de caráter espontâneo⁶⁹. Bauman ratifica essa condição quando salienta o pensamento do citado filósofo:

[...] Com efeito, e de acordo com Lévinas, responsabilidade é a estrutura essencial, primária e fundamental da subjetividade. Responsabilidade que significa responsabilidade pelo Outro e, portanto, uma responsabilidade pelo que não fiz ou nem sequer me interessa⁷⁰.

A relação ética levinasiana⁷¹ se manifesta pelo Infinito que caracteriza o Outrem. Trata-se, segundo o citado filósofo, de uma relação irreduzível, da espécie *frente a frente*⁷². Lévinas recorda que a insuficiência do Eu não é o motivo para que se instaure a Totalidade. Esse fenômeno denota que não há totalização da subjetividade porque [...] *o Infinito não se deixa integrar*⁷³. A partir dessa condição, os rostos não se esgotam, mas transcendem⁷⁴ pelas

⁶⁴ Segundo Lévinas: [...] *Só o assassínio aspira à negação total. A negação do trabalho e do uso, tal como a negação da representação, efectua uma tomada ou compreensão, assentam na afirmação ou visam-na. Matar não é dominar, mas aniquilar, renunciar em absoluto à compreensão. [...] Só posso querer matar um ente absolutamente independente, aquele que ultrapassa infinitamente os meus poderes e que desse modo não se opõe a isso, mas paralisa o próprio poder de poder. Outrem é o único ser que eu posso querer matar.* LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 177. Título original: Totalité et Infini.

⁶⁵ LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. p. 178.

⁶⁶ LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. p. 178.

⁶⁷ LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**: diálogos com Philippe Nemo. p. 78.

⁶⁸ LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**: diálogos com Philippe Nemo. p. 78.

⁶⁹ Bauman traz o significado de ser responsável diante Outrem: *Para Lévinas, estar com outros, esse primaríssimo e irremovível atributo da existência humana significa primeiro e acima de tudo responsabilidade. Se o outro olha para mim, sou responsável por ele, mesmo não tendo assumido responsabilidades para com ele.* BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 211. Título original: Modernity and the holocaust.

⁷⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. p. 211.

⁷¹ A partir da Filosofia de Lévinas, Pontin rememora: *O outro é inefável. Esta constatação é inevitável quando lemos Lévinas: toda relação ética começa com o ser-tomado por outro que se apresenta, que nos toma como refém, que exige uma resposta. [...] Assim, aquela alteridade, que nunca deveria ser descrita para que se pudesse chegar a uma relação efetivamente ética, é dissecada; [...].* PONTIN, Fabrício. *A (in)suportabilidade do outro*. In SOUZA, Ricardo Timm; FARIAS, André Bayner de; FABRI, Marcelo (Orgs.). **Alteridade e ética**: obra comemorativa dos 100 anos de nascimento de Emmanuel Lévinas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 176.

⁷² LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. p. 66.

⁷³ LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. p. 66.

(infinitas) experiências compartilhadas. O Rosto, quando reconhece Outro, provoca o transcender humano, gera a transformação na qual o sujeito, sozinho, não teria condições de realizá-lo. O Rosto em Lévinas consolida o fenômeno ético porque naquele encontra-se o acolhimento. Essa perspectiva, segundo Derrida, cria outra no pensamento do citado filósofo: a Hospitalidade. Para o mencionado filósofo acima citado:

[...] a hospitalidade torna-se o próprio nome daquilo que se abre ao rosto, daquilo que mais precisamente acolhe. O rosto sempre se dá a um acolhimento e o acolhimento acolhe apenas um rosto, este rosto que deverá ser nosso tema hoje, mas sabemos, no entanto, lendo Lévinas, que ele deve escapar de toda tematização⁷⁵.

A Hospitalidade cria o ambiente no qual a Relação Humana não ocorre tão-somente frente a frente, mas, também, de frente e de lado. A modificação de uma expressão (frente a frente) para outra (de frente e de lado) não retira o caráter substancial desse encontro pelo acolhimento no qual se revela pelo Rosto do Infinito. Lévinas, a partir dessa afirmação, menciona que quando se está ligado a Outrem [...] *pela conjunção 'e', esse Outrem continua a fazer-me frente, a revelar-se no seu rosto*⁷⁶. Não existe condição ética fora do Rosto que recebe o Outro, o estranho, com acolhimento. Hospitalidade, Infinito, Ética, Rosto, Acolhimento são categorias nas quais inauguram um modo de Ser sob o ângulo do Outro. Essa inter-relação serve como fundamento para se construir novas possibilidades de vida coletiva. Restaura-se, por meio desses fundamentos, um ambiente ético no qual oriente a produção do Direito – seja como fenômeno cultural ou expressão de criação normativa por parte do Estado – para ratificar o significado da paz como manutenção ao desenvolvimento civilizacional harmônico.

A orientação da ética para a produção estética do Direito na pós-modernidade

O motivo pelo qual o presente estudo apresenta-se decorre de pesquisa bibliográfica na qual se tenta estabelecer os significados – especialmente axiológicos – do momento presente. Entretanto, a nomenclatura utilizada – Pós-Modernidade⁷⁷ – ainda não

⁷⁴ Relembra Lévinas: *As nossas análises são dirigidas por uma estrutura formal: a idéia do Infinito em nós. Para se ter a idéia do Infinito, é preciso existir como separado. Essa separação não pode produzir-se como fazendo eco apenas à transcendência do Infinito. Senão, a separação manter-se-ia numa correlação que restauraria a totalidade e tornaria ilusória a transcendência. Ora, a idéia do Infinito é a transcendência, o transbordamento de uma idéia adequada.* LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. p. 66.

⁷⁵ DERRIDA, Jacques. **Adeus a Emmanuel Lévinas**. Tradução de Fábio Landa. São Paulo: Perspectiva, 2008, p. 39. Título original: *Adieu à Emmanuel Lévinas*.

⁷⁶ LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. p. 67.

⁷⁷ Para Silva, essa expressão [...] *compõe-se, do ponto de vista léxico, de duas categorias gramaticais. A primeira se constitui do prefixo pós. Origina-se do Latim e escreve-se post. Designa o que vem depois, atrás, em seguida. A segunda, chamada de Modernidade, pertence à classe dos substantivos abstratos. Do ponto de vista do tempo cronológico, significa momento atual, agora. A combinação do prefixo pós, com o substantivo modernidade, gera a expressão pós-modernidade.* SILVA, Moacyr Motta da. *Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade*. In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 127.

evidencia a práxis desse fato histórico descrito. Vive-se, segundo Bittar, um [...] *estado histórico transitivo, marcado pelo desaparecimento das grandes marcas culturais distintivas da modernidade*⁷⁸. Esse argumento denota duas possibilidades, quais sejam, se o fenômeno histórico vivido é a Pós-Modernidade, percebe-se que os modelos políticos, jurídicos, sociais, econômicos vividos na Modernidade foram superados. O contorno da História volta-se à hipervelocidade das informações, a fluidez das relações humanas, ao império da Economia como eixo gravitacional da Cultura contemporânea. Todavia, a superação do modo de vida proposto pela Idade Moderna ainda não desapareceu, ao contrário, permanece vivo no mundo ocidental.

A segunda hipótese, e a que parece ser mais razoável, seria a utilização da nomenclatura Transmodernidade⁷⁹. Nesse espaço, compreende-se as palavras enunciadas anteriormente por Bittar sobre a vivência de um período histórico de transição. Apesar de se detectar ambigüidade na experiência histórica transitiva, percebe-se que a Modernidade ainda prevalece, mas precisa sofrer alterações para se adaptar aos fenômenos que se apresentam no momento presente. A solidez e imutabilidade conferida às instituições criadas pela Idade Moderna geram comodidade e, conforme o pensamento de Mendonça, [...] *pouca necessidade de reciclagem teórica*⁸⁰.

A nova era inicia-se com reflexões e modos de vidas nas quais transbordam frente às certezas eternas e habituais produzidas pela Modernidade. Por esse motivo, e lembrando as lições de Maffesoli, é necessário que nesses períodos de mudança se encontre as palavras nas quais garantam um estar-junto⁸¹ emergente e sejam as menos falsas possíveis⁸². Por não existir consenso sobre o uso dessas terminologias, didaticamente, utilizar-se-á, para fins dessa pesquisa, a nomenclatura Pós-Modernidade pela sua ampla acepção na Comunidade Acadêmica, pois o que se pretende por meio dessa expressão é, segundo Bittar, demonstrar [...] *como as alterações provocadas abalam a modernidade e constroem um panorama do desconhecido momento que se vive*⁸³.

⁷⁸ BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 138.

⁷⁹ A categoria será estudada conforme o pensamento de Warat, na qual a [...] *transmodernidade vai configurando-se como uma cultura impregnada de fragmentação e deslocação. A partir dessa perspectiva, a transmodernidade envolve um rechaço da busca tipicamente moderna de fundamentos absolutos e universais. Falamos de uma cultura que se está auto-constituindo e auto-impulsionando, uma cultura que está tornando uma direção progressivamente auto-referencial, gerada em e através de sistemas internos de conhecimento tecnológico. São pluralismos, contigências, ambigüidades, ambivalências, incertezas e rasgos da vida social que começam a perder o valor negativo dado pela condição moderna, e começam a ser reconhecidos (não mais como distorções a superar) como rasgos distintos de um modo de experiência social que rompeu com o domínio invalidante da objetividade, da necessidade e da lei*. WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p.190.

⁸⁰ MENDONÇA, Rafael. **(Trans)modernidade e mediação de conflitos: pensando paradigmas, devires e seus laços como um método de resolução de conflitos**. 2. ed. Joinville, (SC): Letra d'água, 2008, p. 80.

⁸¹ A expressão designa a vivência do *eu plural* que fomenta um politeísmo cultural, dinâmico e presente. O indivíduo, transformado em Sujeito, ou seja, fora da dimensão numérica, perde-se nas emoções, especialmente as coletivas, para formar novas identificações sobre a idéia da socialidade.

⁸² MAFFESOLI, Michel. **Apocalipse: opinião pública/opinião publicada**. Tradução de André Netto e Antoine Bollinger. Porto Alegre: Sulina, 2010, p. 9. Título original: Apocalypse.

⁸³ BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. p. 139.

A Pós-Modernidade, para Silva, evidencia um [...] *acordo semântico para explicar certa realidade do mundo. [...] Opta-se por iniciar a idéia de Pós-Modernidade como fenômeno multidisciplinar [...]*⁸⁴. Trata-se de se criar novos conhecimentos sem abandonar, ou excluir, o legado cultural produzido até o momento atual⁸⁵. O Direito é, enquanto manifestação da experiência histórica humana, um fenômeno produzido pela Cultura⁸⁶. A última categoria citada, conforme o pensamento de Reale, representa as modificações elaboradas pela ação do Homem sobre a Natureza⁸⁷ a fim de satisfazer suas necessidades materiais e espirituais. Esse patrimônio aperfeiçoa-se no transcorrer da História⁸⁸, e se encontra intrinsecamente ligado ao tempo. O mundo da cultura é objeto de estudos da História⁸⁹. O Direito, segundo Reale, por pertencer a esse domínio – cultural – pode ser refletido como a correlação entre o Homem e o mundo⁹⁰. Ressalta o mencionado jusfilósofo que a Cultura, ao formar o seu patrimônio no decorrer da História, não pode ser caracterizada tão-somente como um *cabedal de bens*⁹¹.

O Ser humano aperfeiçoa-se, aprimora suas idéias e ações. A partir desse quadro, a Cultura se manifesta como a busca do bom e o Direito como modo de se organizar a Sociedade sob essa condição cultural. O Direito, portanto, é uma experiência sócio-histórico-cultural. A produção e aplicação desse ente não pode se restringir, exclusivamente, ao seu significado normativo, tal como propunha Kelsen⁹² porque o sentido dogmático, atemporal, dessa expressão não acompanha a mudança dos desejos humanos e, tampouco, os retrata sob a figura da Norma Jurídica⁹³. Sob semelhante argumento, é necessário, principalmente nesse contexto de transição, observar qual a melhor orientação a fim do Direito representar e proteger os anseios das pessoas manifestadas no seu cotidiano. Por esse motivo, não se

⁸⁴ SILVA, Moacyr Motta da. *Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade*. In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 127.

⁸⁵ SILVA, Moacyr Motta da. *Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade*. In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 128.

⁸⁶ Para Reale, [...] *a concepção culturalista do direito deve ser concepção humanista do direito*. REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. 5. tir. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 220.

⁸⁷ A categoria, segundo o autor, significa o estado bruto das coisas ou cujo nascimento não necessite qualquer participação da inteligência ou vontade humana. REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 24.

⁸⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. p. 25-26.

⁸⁹ REALE, Miguel. **Experiência e cultura**: para a fundação de uma teoria geral da experiência. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 256.

⁹⁰ REALE, Miguel. **Experiência e cultura**: para a fundação de uma teoria geral da experiência. p. 153.

⁹¹ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. p. 221.

⁹² *A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito Positivo [...]. [...] Quando a si própria designa como pura Teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quando não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito*. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 1. Título original: *Reine Rechtslehre*.

⁹³ Sobre essa afirmação, rememora Melo: *O pensamento dogmático, em que pese sua inestimável e permanente tarefa de sustentar o Estado de Direito, pelo inflexível compromisso com o princípio da segurança jurídica, tem sido submetido a uma crítica cada vez mais perturbadora, em razão de pretender insistir na fonte normativa para a decisão sobre a norma, o que significa tão só o estudo sobre o Direito vigente, abstraindo-se de emitir juízos de valor, como bastante fosse explicar e ampliar a norma sem justificá-la. [...] Chegamos assim ao ponto em que a estrutura dogmática se torna mais vulnerável, quando, [...], não só põe em segundo plano o princípio da justiça, mas sobretudo, pelas próprias razões de sua lógica, mascara situações conflitantes com um discurso pretensamente neutro, mas que, em verdade, tem forte conteúdo ideológico*. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 68-70.

consegue visualizar o Direito dissociado do fenômeno axiológico, ou seja, da experiência humana produzida pela categoria Valor⁹⁴.

A Experiência Jurídica, ou o *direito como experiência*⁹⁵, demonstra a procura de orientação axiológica para se cumprir a finalidade organizacional e integradora do Direito. A primeira expressão citada - Experiência Jurídica – não se confunde com o Direito porque, segundo Reale, aquela é a compreensão desse *in acto*⁹⁶. A partir das participações e comportamentos humanos torna-se possível determinar uma postura nas qual possibilita a comunicação entre o Direito e a Ética, qual seja, a re-valorização da Pessoa⁹⁷.

Segundo o pensamento de Reale, a Pessoa é fonte de todos os valores⁹⁸. A preocupação do Ser humano com o Outro revela a procura de significados nos quais sejam caracterizados pela procura do Bom a fim de se disseminar o Bem⁹⁹. Não se trata de se oferecer exclusividade aos fenômenos humanos, ou seja, pensar e agir de modo antropocêntrico, mas de se perceber no cotidiano nossas imperfeições e, pela Alteridade, convergir esforços para criação de novos patamares civilizacionais de fraternidade. O Direito, nas palavras do mencionado autor, não pode ser concebido [...] ou *construído como um objeto de contemplação, ou uma pura seqüência de esquemas lógicos através dos quais ser perceba fluir, à distancia, a corrente a experiência social [...]*¹⁰⁰. Nesse espaço, elaboram-se significados nos quais redirecionam o pensar e agir a partir do valor da pessoa humana, com seu semelhante e diante do mundo que se manifesta à sua consciência.

A partir do quadro transitivo proposto pela Pós-Modernidade, torna-se possível compreender o Direito pelo(s) seu(s) diálogo(s) entre os vários ramos do conhecimento e cultura. A adoção do paradigma da Complexidade¹⁰¹ é a *scienza nouva* na qual anuncia

⁹⁴ A categoria será definida a partir do pensamento de Silva, na qual Valor [...] evoca a idéia de importância, de satisfação, de elevação para o ser humano. Algo transcendental que toca os sentimentos mais puros do coração humano. Inesgotável, do ponto de vista de sua representação ideal. Valor, [...] recai no bem, na virtude, na justiça, no universal, na paz, em oposição ao mal, ao vício, à injustiça, ao particular, ao conflito. O ser humano constitui o centro de irradiação e de convergência do(s) valor(es). SILVA, Moacyr Motta da. A idéia de valor como fundamento do direito e da justiça. In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 152.

⁹⁵ REALE, Miguel. **O direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 31.

⁹⁶ REALE, Miguel. **O direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. p. 31.

⁹⁷ No pensamento de Silva, [...] *Nenhuma espécie de valor, por maior força de argumento, supera o valor da pessoa humana*. SILVA, Moacyr Motta da. A idéia de valor como fundamento do direito e da justiça. In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 152.

⁹⁸ Nas palavras do citado jusfilósofo, [...] *a pessoa é o valor-fonte de todos os valores, visto ser o homem o único ente que, de maneira originária, é enquanto deve ser*. REALE, Miguel. **O direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. p. 29.

⁹⁹ A categoria será compreendida nesse estudo conforme as lições de Aristóteles. Para o citado filósofo, [...] *Se há, então, para as ações que praticamos, alguma finalidade que desejamos por si mesma, sendo tudo mais desejado por causa dela, e se não escolhermos tudo por causa de algo mais (se fosse assim, o processo prosseguiria até o infinito, de tal modo que nosso desejo seria vazio e vão), evidentemente tal finalidade deve ser o bem e o melhor de todos os bens*. ARISTÓTELES. **Ética a nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Cury. 3. ed. Brasília: Editora da UNB, c1985, 1999, I, par. 1094 a.

¹⁰⁰ REALE, Miguel. **O direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. p. 31.

¹⁰¹ Segundo Morin, a Complexidade é o recente modo de se conceber a produção científica a partir da incerteza e a pluralidade de diálogos nas quais surgem entre os (des)encontros daquela categoria citada e a certeza. Veja-se as palavras do mencionado sociólogo: [...] *a complexidade surge como dificuldade, como incerteza e não como uma clareza e como resposta. O problema é saber se há uma possibilidade de responder ao desafio da incerteza e da dificuldade. [...] Atualmente, vemos que existe uma crise da explicação simples nas ciências biológicas e físicas: desde então o que parecia ser resíduo não científico das ciências humanas, a incerteza, a desordem, a contradição, a pluralidade, a complicação etc., faz parte de uma*

Morin, pois o pensamento reducionista banuiu a integração da Pessoa junto ao Cosmos, Natureza, Terra, entre outros¹⁰². A integração entre esses fenômenos revela a necessidade de se ampliar as conexões entre Direito e Ética a fim de protegê-los. Os desafios contemporâneos à atividade criadora da Ciência¹⁰³ denotam a necessidade de orientá-la a fim de se preservar o valor da pessoa humana e trazerem outras perspectivas ao avanço civilizacional. Segundo Morin, todos os dias percebem-se novas descobertas sobre a exploração do cérebro, a decodificação do genoma humano, a clonagem humana, a procriação por *esperma anônimo*¹⁰⁴ ou por incubadoras artificiais, bem como as gestações feitas por barrigas de aluguel¹⁰⁵.

Sem os diálogos propostos entre a Ética e o Direito, não há como se evidenciar uma criação – científica, jurídica, política, social, econômica - na qual se pautar pela procura do Bom. Para Silva, o [...] *criador da ciência é o Ser humano. Do ponto de vista da Ética, os avanços e limites da Ciência dependem do humano*¹⁰⁶. A ausência do fundamento no qual justifique a conduta das pessoas em direção ao Bom e ao Outro, as invenções inicialmente benéficas pervertem-se para satisfazer os interesses particulares. A base axiológica que não permite esse desvio é a Educação. Para o citado jusfilósofo, é [...] *a educação das virtudes morais, por exemplo, que orienta o pensamento humano de sua finitude, de sua limitação para certos fenômenos, como a vida*¹⁰⁷.

Ao se evidenciar a falibilidade e imperfeição humana, os esforços propostos pelos avanços científicos¹⁰⁸ repercutem na esfera da moral, religião, ética e, também, o Direito¹⁰⁹. As interações realizadas entre os diferentes campos do conhecimento demonstram a complexidade – científica e da experiência cultural – que o Direito está inserido. Na medida em que essa última categoria citada se aperfeiçoa no decorrer do tempo, torna-se necessário orientá-la para se criar e preservar cenários estéticos, belos, de vida. Sem a procura daquilo que é Bom, proporcionado pelo pensamento ético, essa postura não ocorre no cotidiano. Entretanto, indaga-se: o que é o Bom? Segundo Marchioni, [...] *o Bom é o ápice alcançado*

problemática geral do conhecimento científico. MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 13. ed. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 177. Título original: Science and Conscience.

¹⁰² MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2008, p. 75. Título original: Le méthode 6: Éthique.

¹⁰³ Silva salienta que a [...] *Ciência precisa aceitar a ideia de que ela é meio e não um fim em si mesma*. SILVA, Moacyr Motta da. *Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade*. In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 131.

¹⁰⁴ Expressão utilizada pelo autor em MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. p. 76.

¹⁰⁵ MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. p. 76.

¹⁰⁶ SILVA, Moacyr Motta da. *Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade*. In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 131.

¹⁰⁷ SILVA, Moacyr Motta da. *Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade*. In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 131.

¹⁰⁸ Segundo Silva, [...] *as ciências técnicas e as ciências humanas precisam encontrar diálogos de fundamentos que permitam resultados eticamente identificados com a consciência ética da Sociedade*. SILVA, Moacyr Motta da. *Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade*. In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 131.

¹⁰⁹ SILVA, Moacyr Motta da. *Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade*. In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 130.

em longo esforço de estudo, contemplação e ação. O Bom, como o sol, aquece, fecunda, cria, energiza, clareia, dá paz¹¹⁰. A categoria Estética designa a idéia de Belo. Quando o Direito é produzido pela orientação Ética, como modo do desenvolvimento cultural da experiência humana, esse se direciona para a proteção dos fenômenos que respeitam o Outro e conduzem o agir humano conforme as características descritas sobre o significado do Bom. Essas duas entidades citadas – Bom e Belo¹¹¹ – produzem relações humanas harmônicas e saudáveis para se estabelecer a paz.

O Belo, conforme rememora Melo, torna-se valor cultural¹¹². Para o citado autor, o ser eticizado não se conforma com as ações injustas ou incorretas. Sob igual critério, o ser estetizado não se conforma com as ações feias produzidas pelo injusto, incorreto, tedioso ou medíocre¹¹³. A Ética como pressuposto estético das relações humanas se refere às belas ações praticadas na vida de todos os dias¹¹⁴. O significado do Bom contido na ação Ética se revela por dois fundamentos, quais sejam, o Hábito e a Educação¹¹⁵. A ausência da condição prática e reflexiva sobre a Ética descaracteriza essa categoria como [...] *elemento anímico que guiará o desenvolvimento das manifestações sócio-políticas-culturais*¹¹⁶. Por esse motivo, a Ética que orienta a produção estética do Direito¹¹⁷ na Pós-Modernidade precisa [...] *constituir a (re)construção de hábitos nos quais (re)estabeleça morais que, guiadas pela educação, sirvam como possibilidade integradora entre as pessoas*¹¹⁸.

A postura consolidada pela Ética da Autenticidade, conforme demonstrou Taylor, não parece conduzir o Ser humano ao patamar de apreço pelo Outro. Essa conduta sinaliza a ausência da outra pessoa e, nos casos extremos, sua aniquilação. Na medida em que a Ética não reconhece a Pessoa como fonte de todos os valores, segundo o pensamento de Reale, a elaboração dos novos *arquipélagos de esperança*¹¹⁹, esmaecem. Quando essa orientação axiológica não é clara para se direcionar o agir e pensar à procura do Bom em oposição ao Mau, o Direito protegerá qualquer outro fenômeno, menos o Ser humano. A Alteridade em

¹¹⁰ MARCHIONI, Antonio. **Ética: a arte do bom**. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2008, p. 18.

¹¹¹ Nas palavras de Melo, [...] *a Ética é o grande fundamento da Estética no que concerne à comunicação humana*. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994, p. 61.

¹¹² MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. p. 59.

¹¹³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. p. 62.

¹¹⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. p. 60.

¹¹⁵ Para se compreender o tema sob o ângulo do pensamento de Aristóteles, recomenda-se a leitura da obra ARISTÓTELES. **Ética a nicômacos**. II, 1103a – 1103b.

¹¹⁶ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *Direitos humanos, ética e neoliberalismo: (im)possibilidades hermenêuticas na Pós-modernidade*. In MARCELLINO JÚNIOR, Júlio Cesar, VALLE, Juliano Keller do; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de (Orgs). **Direitos fundamentais, economia e estado: reflexões em tempos de crise**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 398.

¹¹⁷ Segundo Dias, *O Direito caracteriza-se como elemento de humanização do homem na medida em que garanta a justiça das relações sociais, políticas, econômicas, e jurídicas, ou seja, enquanto assegure uma estética de convivialidade humana*. DIAS, Maria da Graça dos Santos. *Direito e pós-modernidade*. In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 27.

¹¹⁸ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *Direitos humanos, ética e neoliberalismo: (im)possibilidades hermenêuticas na Pós-modernidade*. In MARCELLINO JÚNIOR, Júlio Cesar et al. **Direitos fundamentais, economia e estado: reflexões em tempos de crise**. p. 399/400.

¹¹⁹ Essa expressão pertence ao pensamento de HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Catarata, 2005.

Lévinas indica a necessidade de se conhecer o caminho infinito diante do Rosto que se revela como absolutamente Outro. Quando a produção do Direito está dissociada das relações humanas, da Ética, da Estética, não se consegue manter a finalidade proposta pela Segurança Jurídica¹²⁰. A tensão produzida entre a Ética da Autenticidade e Alteridade desvela o significado da condição de Ser humano. A partir desse quadro, evidencia-se e se compreende as virtudes e vícios nas quais determina o desenvolvimento civilizacional.

Não se deseja eliminar nenhuma dessas proposições éticas, mas se identifica qual a orientação axiológica caracterizada pelo Bom para se erguer obras estéticas à paz e ao respeito pela diferença alheia. Essa é a humanização do Direito na Pós-Modernidade. Sob esse argumento, lembra-se das palavras de Silva, [...] *cabe à Ética buscar novos fundamentos, por exemplo, nas práticas sociais, na consciência ética da Sociedade. Constitui uma das vocações da Ética apontar limites e recomendar caminhos para ação humana*¹²¹.

Considerações finais

A partir dessa pesquisa evidenciou-se que o Direito não pode ser produzido dissociado da experiência cultural. O seu caráter dogmático, centrado na Norma Jurídica, tal como propôs Kelsen, dificulta o diálogo proposto entre as pessoas e o seu cotidiano e a sua representação visualizada na função normativa do Estado. A Pós-Modernidade, enquanto fenômeno histórico e axiológico transitivo, demonstra a necessidade de se escolher critérios adequados para se orientar e humanizar o Direito. Por esse motivo, a Ética surge como elemento de resistência contra outros fenômenos humanos nos quais descaracterizam a capacidade de proteção consolidada pelo Direito. Os diálogos entre essas duas entidades mencionadas – Ética e Direito – rememoram a idéia de que a Pessoa ainda é a fonte de todos os valores que assegurem o aperfeiçoamento da vida individual e coletiva.

O momento presente no qual vive a humanidade indaga se os seus modos de vida e suas instituições correspondem aos seus anseios de se construir outros patamares de civilidade. Percebe-se que não é qualquer juízo de valor cujo conteúdo possibilita essa tarefa de elaborar uma identificação – jurídica, política, econômica, afetiva, social, ambiental, entre outras – capaz de integrar as pessoas e move-las para fora de suas individualidades. O esforço de se erguer uma identidade e identificação próprias do Século XXI exige conhecimento, experiência e criatividade. Sob esse argumento, avaliaram-se nesse estudo

¹²⁰ Segundo a Política Jurídica, a categoria se apresenta como garantia legal de proteção ao exercício do direito pelo seu titular. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2000, p. 87.

¹²¹ SILVA, Moacyr Motta da. *Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade*. In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 132.

duas perspectivas éticas a fim de compreender seus objetivos e significados para cumprir os propósitos estéticos delineados entre o Direito e a Ética para orientar e recomendar quais as condutas humanas convergem-se para estabelecer relações pacíficas, boas e harmônicas.

A Ética da Autenticidade, embora também se direcione ao Outro, não o considera como possibilidade de aperfeiçoamento de aperfeiçoamento do Eu. Privilegia-se a diferença para de afastar da outra pessoa. Novamente, o ego atomiza-se para encontrar significados existentes na sua interioridade. A existência de um *buffered self* realça os contornos de uma cultura (anti)ética pautada na postura individual e na concepção utilitária da vida por meio da Razão Instrumental. A postura da Alteridade em Lévinas concebe o sujeito eticizado pela CON-vivência, pelo ato de compartilhar experiências humanas. Não é possível observar a compreensão do Ser humano quando sua clausura egocêntrica impede ou dificulta o relacionamento com o Outro. Na medida em que se consolida a segregação das relações humanas, inviabiliza-se a eleição de valores nos quais se constitua o cenário ético desejável, bem como não se determina a orientação axiológica do Direito para cumprir sua finalidade protetiva por meio do instrumento denominado Norma Jurídica.

O Direito produzido na Pós-Modernidade, seja enquanto experiência cultural ou fenômeno científico, não pode se conformar com as indiferenças solipsistas da Idade Moderna. O significado estético das relações humanas cria espaços nas quais (re)encontra-se no (e com) Outro o equilíbrio necessário para o desenvolvimento civilizacional proposto ao século XXI. O Bom e o Belo se traduzem pelos diálogos entre a Ética e o Direito. A Sociedade, junto com a Comunidade Jurídica, precisam, no momento presente, demonstrar quais as palavras e fenômenos retratam a condição de Ser humano. Quando não se visualiza a Ética como pressuposto estético da convivência, torna-se difícil perceber a vida de todos os dias como uma obra de arte, ou seja, faltam as cores para se criar a mais bela das aquarelas. A partir desse quadro, o Direito torna-se uma experiência cultural que prima por cada Pessoa e suas relações na procura daquilo que é Bom em oposição ao Mau. O Direito, a partir da Ética, torna-se humanizado e renovado pelo diálogo que se constitui no decorrer do tempo.

Referências bibliográficas

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 435. Título original: Dizionario di Filosofia.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Cury. 3. ed. Brasília: Editora da UNB, c1985, 1999.

- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 211. Título original: *Modernity and the holocaust*.
- BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- DERRIDA, Jacques. **Adeus a Emmanuel Lévinas**. Tradução de Fábio Landa. São Paulo: Perspectiva, 2008. Título original: *Adieu à Emmanuel Lévinas*.
- DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.
- HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Catarata, 2005.
- HESSEN, Johannes. **Filosofia dos valores**. Tradução de L. Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001.
- JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: *Reine Rechtslehre*.
- LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito: diálogos com Phillippe Nemo**. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 2000. Título original: *Éthique et infini*.
- LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2000. Título original: *Totalité et infini*.
- MAFFESOLI, Michel. **Apocalipse: opinião pública/opinião publicada**. Tradução de André Netto e Antoine Bollinger. Porto Alegre: Sulina, 2010. Título original: *Apocalypse*.
- MARCELLINO JÚNIOR, Júlio Cesar, VALLE, Juliano Keller do; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de (Orgs) . **Direitos fundamentais, economia e estado: reflexões em tempos de crise**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2000.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- MENDONÇA, Rafael. **(Trans)modernidade e mediação de conflitos: pensando paradigmas, devires e seus laços como um método de resolução de conflitos**. 2. ed. Joinville, (SC): Letra d'água, 2008.
- MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 13. ed. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2008. Título original: Le méthode 6: Éthique.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007.

PLATÃO. **A república: ou sobre a justiça, diálogo político**. Tradução de Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

REALE, Miguel. **Experiência e cultura: para a fundação de uma teoria geral da experiência**. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. 5. tir. São Paulo: Saraiva, 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REALE, Miguel. **O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica**. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Ricardo Timm; FARIAS, André Bayner de; FABRI, Marcelo (Orgs.). **Alteridade e ética: obra comemorativa dos 100 anos de nascimento de Emmanuel Lévinas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. Tradução de Luís Lóia. Lisboa: Edições 70, 2009. Título original: The Malaise of Modernity.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2005. Título original: Sources of the self: the making of the modern identity.

TAYLOR, Charles. **Uma era secular**. Tradução de Nélio Schneider e Luzia Araújo. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2010. Título original: A secular age.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.